



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°1.304/2014

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O serviço de retirada de entulhos provenientes de construções, reformas e outras obras no Município, têm por finalidade mantê-lo limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o produto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Artigo 3º - Cabe ao particular às remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Artigo 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Parágrafo Único - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Artigo 5º - Ao infrator ou a empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo Único - Decorridos 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Artigo 6º - As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente lei.

Artigo 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

- I. deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;
- II. deverão conter faixa zebrada com tinta ou película refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;
- III. distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;
- IV. largura da faixa refletiva 0,30 cm;
- V. faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;
- VI. indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;
- VII. deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 0,10 cm nas faces maiores.

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Artigo 8º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 0,30 cm da mesma.

Artigo 9º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Artigo 10 - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Artigo 11 - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Artigo 12 - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Artigo 13 - Os casos não previstos nos artigos acima, serão proibidos, podendo exceções serem abalizadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal, através do setor de Arrecadação, a pedido da empresa interessada.

Artigo 14 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

- I. os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- II. no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;
- III. será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Primeiro - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

Parágrafo Segundo - A colocação dos entulhos em locais impróprios, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízos das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Artigo 15 - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

- I. intimação para que o cumprimento da norma se dê, no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:
 - a - multa pelo descumprimento no valor de 05 (cinco) UFCB;

b - após decorridas as 24 horas da 1ª. multa e verificado o não cumprimento novamente, o infrator terá outra multa acrescida de 50% (cinquenta) por cento do valor da 1ª.;

c - após decorridas 24 horas da 2ª. multa, caso persista a infração a empresa terá o seu alvará de funcionamento revogado pelo Setor competente.

II. lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Artigo 16 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo Primeiro: Após o prazo estipulado no caput deste artigo os eventuais débitos serão comunicados as entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito (Serasa,SPC, etc.)

Parágrafo Segundo - É assegurado o direito à defesa, no prazo de 08 (oito) dias, com efeito meramente devolutivo a ser encaminhado a Procuradoria Municipal, sendo sua decisão irrecorrível.

Artigo 17 - Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal